



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.002503/00-97  
Recurso nº : 131.726  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995  
Recorrente : TOCANTINS ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 07 de julho de 2004  
Acórdão nº : 103-21.656

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - PAES - ADESÃO - RECURSO - DESITENCIA - A lei 10.684/2003, que instituiu o PAES, somente alcança débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. Efetuada e aceita a opção pelo PAES, resta caracterizada a desistência das impugnações e recursos administrativos e judiciais em tramitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOCANTINS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13** AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGRA DE SOUZA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e JOÃO BELLINI JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº :10980.002503/00-97  
Acórdão nº : 103-21.656

Recurso nº : 131.726  
Recorrente : TOCANTINS ENGENHARIA LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a interessada foram lavrados autos de infração de Imposto de renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 87/102) e PIS ( fls. 103/106).

2. O auto de infração de IRPJ refere-se ao período de apuração 12/1994, e exige o recolhimento de imposto e de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, além dos encargos legais.

3. A autuação ocorreu por ter a interessada, nos períodos de apuração 01/1994 a 12/1994, deixado de realizar parte do lucro inflacionário decorrente da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990, com infração aos arts. 417 e 422 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994.

Recomposto o lucro real, os prejuízos fiscais e suas compensações dos períodos em questão, foi apurada falta de pagamento de imposto no período de apuração 12/1994, pela não realização do lucro inflacionário no próprio período 12/1994 e pela compensação indevida de prejuízos fiscais, como reflexo da não realização, nos períodos 01/1994 a 11/1994 - artigos 196, III, 197, parágrafo único, 502, 504 e 505 do RIR/1994.

4. O auto de infração de PIS, se refere, igualmente, ao período de apuração 12/1994, e exige o recolhimento da contribuição e de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro, de 1985 e art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, c/c art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 1991; art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 106, II, "c", do CTN, além dos encargos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.002503/00-97

Acórdão nº : 103-21.656

5. A autuação é decorrente do lançamento de IRPJ, com enquadramento legal no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982.

6. Cientificada do lançamento em 27/03/2000, veio a impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 124/290, com as seguintes alegações:

a - procura demonstrar que o valor Cr\$ 1.554.464.606,00 - que o fisco considerou como sendo o resultado credor da correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990, que deveria ser incluído no lucro inflacionário para fins de realização a partir do período-base 1993 - engloba o valor da equivalência patrimonial com empresas coligadas resultante da mesma correção pela diferença IPC/BTNF de 1990, valor esse não sujeito a tal realização, como disposto no item 7.2, da Instrução Normativa nº 125, de 27 de dezembro de 1991;

b - lembra que a mesma matéria, correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990, já foi objeto de lançamento, efetuado por meio do processo nº 10980-004595/96-28, lançamento esse cancelado pela decisão de primeira instância (fls.261/285), por ter sido realizado em relação ao exercício 1992. Na mesma decisão que cancelou o lançamento, afirma que restou confirmado o valor do resultado da correção monetária em questão, na importância credora de Cr\$ 25.568.669,33 e, corrigida até 31/12/1991, de Cr\$ 147.486.329,23;

c - reclama de ter o fisco tributado integralmente, no período de apuração 12/1994, o saldo da correção monetária em questão, o que não encontra amparo na legislação de regência, e nem teria sido a sua opção, diante de valor tão elevado. Afirma que a opção por realizar, na declaração de rendimentos, valor superior ao que estava obrigado, deveu-se ao fato do saldo do lucro inflacionário, controlado no Lalur, haver se apresentado menor do que a soma do prejuízo apurado no próprio período, com o saldo acumulado de prejuízo fiscal a compensar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.002503/00-97  
Acórdão nº : 103-21.656

d - igualmente reclama do fisco ter calculado os juros, relativos ao período compreendido entre fevereiro de 1995 e fevereiro de 2000, no percentual de 96,41%, em vez de 94,68%, como indica a tabela fornecida pela própria SRF (fl. 290);

e - alega ser inconstitucional a aplicação da taxa Selic para a exigência de juros sobre créditos tributários, porquanto a natureza jurídica dos juros de mora é indenizatória, enquanto a taxa Selic é uma taxa de mercado financeiro, que remunera o capital;

f - requer o cancelamento tanto do lançamento principal, de IRPJ, quanto do seu reflexo, de PIS.

7. Em atenção ao despacho de fls. 292 desta DRJ, foi realizada diligência fiscal, cujo resultado consta no relatório de fls. 297/305.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de Curitiba, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a sua decisão da seguinte maneira:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Período de apuração: 01/12/1994 a 31/12/1994*

***Ementa: RESULTADO CREDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF***

*O resultado credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF deve ser computado, a partir do período-base 1993, no cálculo do lucro inflacionário realizado. Para tal fim, deve ser desconsiderado o valor apurado como resultado da equivalência em relação ao patrimônio líquido de coligada ou controlada após registro da mesma correção.*

***JUROS DE MORA. TAXA SELIC***

*Incidem juros de mora equivalente à Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.002503/00-97  
Acórdão nº : 103-21.656

Irresignada com a decisão monocrática, recorreu a este Conselho, aduzindo, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, aduz que o lançamento foi alterado pela autoridade julgadora, que teria mudado a natureza da infração e a base de cálculo do tributo lançado.

Que a decisão reconheceu às fls. 310-11, que o valor de Cr\$ 1.554.464.606,00 efetivamente incluiu, como alegara a impugnante, o valor correspondente à participação da interessada no resultado da correção monetária IPC-BTNF, das empresas coligadas Crillon Palace Hotel e Tocantins Administração de Bens Ltda.

Assim, que o auto de infração, originalmente lançado, seria totalmente improcedente, sendo nula decisão, no que se refere às alterações procedidas no lançamento, eis que a nova infração apontada na diligência – falta de contabilização da equivalência patrimonial, em 31/12/1990, deveria ter sido objeto de lançamento complementar.

Aduz, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que não lhe foi reaberto o prazo para se pronunciar sobre a diligência e sobre a nova exigência fiscal.

Ainda em preliminar, aduz que o lançamento estaria decadente, haja vista que o novo lançamento refere-se a valores do ano-calendário de 1990, contabilizados em 1991. Assim, segundo a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, estariam os fatos geradores em questão decaídos.

No mérito, ratifica as razões expendidas na sua impugnação, acrescentando que não houve falta de contabilização da equivalência patrimonial em 31/12/90, juntando documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.002503/00-97  
Acórdão nº : 103-21.656

O processo foi para a pauta e o julgamento foi convertido em diligência para fosse informado se a recorrente havia aderido ao REFIS e para que a recorrente fosse intimada a se manifestar sobre a desistência ou não do Recurso Voluntário.

Os autos retomaram com parte da diligência cumprida, visto que foi informado a recorrente, de fato, havia aderido ao PAES/REFIS II, contudo, foi desligada do referido programa por inobservância de pressuposto para inclusão no referido Programa.

Em razão dessa informação, a autoridade fiscal concluiu que o item 2 da Diligência teria ficado prejudicado, deixando, assim, de intimar a contribuinte para que esta se manifestasse sobre a desistência ou não do recurso voluntário.

É, sinteticamente, o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.002503/00-97

Acórdão nº : 103-21.656

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens, todavia não preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, senão veja-se.

Em atendimento à diligência formulada às fls. 438/442, restou assente que a empresa Tocantins Engenharia Ltda., ora recorrente, realmente aderiu ao PAES, introduzido pela Lei 10.684/2003, tendo sido, posteriormente, dele excluída, por ausência de cumprimento dos requisitos legais para a sua manutenção no referido parcelamento especial (doc. Fls. 448/455).

Como se sabe, é pré-condição legal para aderir ao citado Programa, a desistência de recursos administrativos e judiciais, consoante previsão expressa no inciso II, do artigo 4º, da Lei 10.684/03.

***"Art 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:***

***I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito;***

***II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;***

***III - reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvadas o disposto no seu art. 14;***

***IV - aplica-se, inclusive, à totalidade dos débitos apurados segundo o SIMPLES;***

***V - independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.002503/00-97  
Acórdão nº : 103-21.656

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.*

*Art 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.*

*§ 1º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 11 do art. 1º, observado o disposto no art. 8º .*

*§ 2º (VETADO)*

*§ 3º A concessão do parcelamento independará de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal." (grifos da transcrição)*

A petição de fls. 434/435, já informava que a empresa havia aderido aos termos do referido Programa e a diligência confirmou o fato.

Assim, certo de que a empresa aderiu ao PAES e que essa opção foi aceita - tanto assim que, posteriormente, a empresa foi do programa, excluída - resta claro que a ela aceitou as condições para o seu ingresso no referido programa, dentre as quais, a desistência dos recursos judiciais e administrativos, consoante disposto no inciso II, da norma acima transcrita.

Em tais condições, feita e aceita a opção pelo PAES, restou caracterizada a desistência das impugnações e recursos administrativos e judiciais, por via de consequência, não há como se conhecer do presente apelo.

**CONCLUSÃO**

Diante dos fatos acima expostos, encaminho meu voto no sentido de não conhecer das razões de recurso.

Sala de Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE